



Acórdão 00382/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 14869/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2016

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL -
EXERCÍCIO 2014 - AUTOS APARTADOS –
CUMPRIMENTO ITEM 1.4 DO PARECER PRÉVIO
16/2019– DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE
ENVIO PCA – COISA JULGADA - NÃO ELISÃO
DA RESPONSABILIDADE - MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos formados para dar cumprimento ao item 1.4 do Parecer Prévio TC 016/2019 da Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 2529/2017-7 (evento 3 - Anexo 2479/2019-3), com a finalidade de responsabilizar, pessoalmente o Sr. Ângelo Guarçoni Junior - Prefeito Municipal

frente à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, no exercício de 2017, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, sendo passível de multa na forma do artigo 135 da LC 621/2012, conforme item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3146/2018 (evento 2 – Anexo 2478/2019-9), *in verbis*:

“2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 52/2018

2.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (item 2.1 do RT 52/2018).

Base legal: Art. 122, § 2º do art. 123 da Resolução TC 261/2013.

Responsável: Ângelo Guarçoni Júnior.

De acordo com o RT 52/2018, ficou constatado que o gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual não cumpriu o prazo estabelecido para o encaminhamento da mesma.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, não foi encaminhada justificativa pelo gestor responsável.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RT 52/2018, verificou-se que o gestor descumpriu o prazo regimental para o encaminhamento da prestação de contas anual. Para efeitos do exercício financeiro de 2016, foram consideradas livres de sanção por multa as entregas efetuadas até 09 de abril de 2017.

A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Mimoso do Sul foi homologada somente em 09 de maio de 2017.

Considerando que não há nos autos justificativa que pudesse sanear a questão, vimos sugerir a aplicação de multa ao Senhor Ângelo Guarçoni Júnior pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas, conforme apontado no item 2.1 do RT 52/2018”.

Constatada a omissão, Instrução Técnica Inicial 0601/2019-3, a Decisão Segex 0565/2019-1, promoveu a citação e a notificação do responsável, que encaminhou documentos e justificativas (Docs. eletrônicos 09 a 12), analisadas pela unidade técnica competente, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05108/2019-1, que propôs *“Manter a sanção por multa, a ser dosada pelo Relator, ao Sr. ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR, pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.”*

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se por meio do Parecer Ministerial 06091/2019-1, exarado pelo Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 05108/2019-1 e pugna pela aplicação de multa ao responsável.

Ato subsequente, decidiu o colegiado da Segunda Câmara, em sobrestar os presentes autos nos termos da Decisão 00203/2020-5.

Com a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de setembro de 2020, considerando-se publicada em 18/09/2020, a qual dispõe sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi superado o sobrestamento e, por meio da certidão 31227/2020-6 os autos foram encaminhados a este Gabinete para conhecimento e prosseguimento.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiado no relatório destes autos, este processo foi sobrestado por meio da Decisão 00203/2020-5, tendo em vista que o Plenário da Suprema Corte brasileira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em sede de repercussão geral –tema 835, decidiu, por maioria, que “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Após o trânsito em julgado do Acórdão STF Prolatado no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por meio **da Decisão Plenária nº 15**, de 15 de setembro de 2020 que *dispõe sobre as Deliberações nos Processos em que o Prefeito figura como Ordenador de Despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas*, o Plenário desta Corte de Contas considerou que o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, **reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, **as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Também este é o pensamento recentemente publicado no Livro “Contas dos Governantes: Apreciação das Contas dos Chefes de Poder Executivo pelos

Tribunais de Contas do Brasil”, de autoria de Donato Volkers Moutinho, auditor de controle externo deste Tribunal de Contas:

[...]

Na verdade, os tribunais de contas, no exercício de suas funções sancionadora e reintegradora, [...] , podem aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei não somente no caso de irregularidade de contas, mas também na hipótese de ilegalidade de despesa, conforme previsto no artigo 71, inciso VIII, da CRFB/1988. Também a responsabilidade financeira reintegratória, como exposto naquela subseção, não depende de julgamento pela irregularidade de contas. Portanto, no sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária, as sanções previstas em lei podem ser aplicadas e o débito pode ser imputado fora dos processos de contas.

Assim, por exemplo, caso um tribunal de contas, no decorrer de uma auditoria – logo, num processo de fiscalização –, verifique que uma despesa ilegal, ordenada por um prefeito municipal, causou dano ao erário, poderá lhe imputar débito, com fundamento no artigo 71, incisos IV e VIII e § 3º, da CRFB/1988, sem a necessidade de julgar suas contas. (Pagina 260, disponível em <<https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/contas-dos-governantes-apreciacao-das-contas-dos-chefes-de-poder-executivo-pelos-tribunais-de-contas-do-brasil-1641>>)

Com o convencimento de que é poder-dever deste Tribunal de Contas, a aplicação de sanções nos casos previstos em lei e sabendo que estes autos, cuja natureza é fiscalização, foram formados objetivando responsabilizar, pessoalmente, o Sr. Ângelo Guarçoni Júnior – Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, meu entendimento é que devem prosseguir.

Com este prelúdio passo a análise do mérito dos autos.

Após devida citação e oferecimento de defesa/justificativa do responsável, o corpo técnico analisou os argumentos por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5108/2019-1¹, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

ANÁLISE

O gestor apresenta as seguintes razões de justificativas – Defesa/Justificativa 01432/2019-5:

¹ Sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas por meio do PARECER 6091/2019-1

Justificativa

Referente ao envio da PCA do exercício de 2016, passamos a apresentar as justificativas relativas ao atraso que ocorreu devido à dificuldade de envio da PCA, principalmente no que se refere a consolidação dos dados das Unidades Gestoras e abertura do exercício de 2017.

O atraso no envio dos dados está relacionado à consolidação das Unidades Gestoras do Município de Mimoso do Sul, bem como aos acertos do sistema contábil, solicitado a empresa fornecedora de software, para realizar as correções no sistema com intuito de atender as mudanças da IN 43/2017 do TCEES, principalmente no que se refere ao fechamento dos meses 13 e 14 do exercício de 2016.

O início da gestão ocorreu em todos os órgãos e autarquias municipais que já iniciaram suas atividades executando o fechamento do mês de dezembro de 2016 e os trabalhos do fechamento do balanço anual de 2016.

Ressaltamos que houve prudência do Gestor em executar um fechamento adequado das contas contábeis, embora sendo o balanço relativo ao Gestor anterior, mas com a responsabilidade de realizar uma apuração correta dos saldos patrimoniais, visto que, o saldo final das contas contábeis de 2016 são os saldos iniciais da gestão que se iniciava, 2017-2020.

Outra grande dificuldade está relacionada com a evolução do sistema CidadESweb, que a cada exercício vem modernizando o fechamento das PCA's, o que para um início de gestão com pessoas novas, ocasionou atrasos nos fechamentos, principalmente nas Unidade Gestoras, que enviam seus dados para serem consolidados aos dados do Município.

As dificuldades existiam e foram comprovadas pelo próprio Tribunal de Contas que de acordo com o RT 52/2018 para efeitos do exercício financeiro de 2016, forma consideradas livres de sanção por multa as entregas efetuadas até 09 de abril de 2017.

O município de mimoso do Sul somente homologou sua PCA consolidada em 09 de maio de 2019, tendo em vista os fechamentos das PCA's das Unidades Gestoras, que conforme demonstrado abaixo, efetuaram o envio dos dados para consolidação entre os dias 05 e 07 de abril, não sendo possível efetuar o fechamento contábil da PCA consolidada até dia 09 de abril, conforme previsto pelo TCEES.

16/10/2019

Gmail - Consolidação IPREV



Luis Antônio Lopes Muri Cacholli <luismuri88@gmail.com>

Consolidação IPREV

1 mensagem

Wissam Mariano Jadalla <wsjadalla@hotmail.com>
Para: "luismuri88@gmail.com" <luismuri88@gmail.com>

5 de abril de 2017 15:22

047E080001_01012016_A_30042016.rar
14K

16/10/2019

Gmail - Consolidação SAAE



Luis Antônio Lopes Muri Cacholli <luismuri88@gmail.com>

Consolidação SAAE

1 mensagem

Wissam Mariano Jadalla <wsjadalla@hotmail.com>
Para: "luismuri88@gmail.com" <luismuri88@gmail.com>

7 de abril de 2017 12:43

047E0100001_01012016_A_31122016.rar
56K

16/10/2019

Gmail - CONSOLIDAÇÃO



Luis Antônio Lopes Muri Cacholli <luismuri88@gmail.com>

CONSOLIDAÇÃO

1 mensagem

Ulyssis Verdum da Silva <uverdam@hotmail.com>
Para: "luismuri@gmail.com" <luismuri@gmail.com>, "luismuri88@gmail.com" <luismuri88@gmail.com>

6 de abril de 2017 08:49

BOM DIA!!!

LUIS ANTÔNIO,

SEGUE EM ANEXO A CONSOLIDAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2016.

As dificuldades afetaram todos os Jurisdicionados, conforme podemos observar nas datas dos e-mails enviando os dados para consolidação.

Não há possibilidade de enviar e homologar a PCM de janeiro de 2017 sem o devido encerramento do exercício de 2016 e consolidações. Outro fator que contribuiu para o atraso, conforme relatado acima, foram os inúmeros erros ocasionados no software de contabilidade.

Assim, diante do exposto o atraso foi um fato isolado diante das mudanças solicitadas pelo TCEES, não podendo o Gestor ser punido pelo seu esforço. Entretanto, o Gestor optou por entrega de dados fidedignos, mesmo sendo sua antecessora adversária política, mas o Gestor sabe da responsabilidade de executar um fechamento correto, garantido assim a fidedignidade dos saldos patrimoniais de fechamento de 2016 e abertura de 2017.

O defendente reconhece que é o responsável pelo envio da PCA e que houve problemas relacionados ao sistema, havendo necessidade de correções a fim de atender as mudanças da IN 43/2017 deste TCEES, "principalmente no que se refere ao fechamento dos meses 13 e 14 do exercício de 2016".

Argumenta, ainda, acerca da grande dificuldade relacionada com a evolução do sistema CidadES, que a cada exercício vem modernizando o fechamento das PCAs, o que “*para o início da gestão com pessoas novas, ocasionou atrasos nos fechamentos, principalmente nas Unidades Gestoras, que enviam seus dados para serem consolidados aos dados do Município*”.

De início, deve-se esclarecer que o Sr. Ângelo Guarçoni Júnior é a autoridade máxima do município e é o responsável pelos serviços administrativos prestados em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente.

Os motivos alegados para justificar o atraso no envio da PCA não prosperam, uma vez que, na verdade, denotam **deficiência estrutural** do município no atendimento às suas obrigações, relacionada ao processo de contabilização e à tecnologia da informação, e, portanto, deficiência da própria gestão.

Importa ressaltar que o normativo que regia o envio da PCA de 2016 é a IN TCEES 34 de **02/06/2015**, alterada pela IN TCEES 40 de **08/11/2016**. Em adição, registre-se que a regulamentação contábil a ser observada pelos municípios é a estabelecida pelos órgãos responsáveis, notadamente pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, na data da entrega da PCA, não havia surpresa sobre a forma de envio, documentos e acerto do conteúdo dos documentos que compõem a PCA.

Por derradeiro, cabe alertar que não é objeto destes autos rediscutir a matéria, cujo processo específico para tal é o processo TC 2.529/2017, ocasião em que o TCEES já se posicionou definitivamente por meio do Parecer Prévio 016/2019. Nestes autos o propósito foi propiciar o contraditório ao gestor quanto à decisão de sancioná-lo por multa, conforme consta do mencionado Parecer Prévio.

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 281 e 389, IX do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, propõe-se:

- 1) Manter a sanção por multa, a ser dosada pelo Relator, ao Sr. **ÂNGELO GUARÇONI JÚNIOR**, pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.
- 2) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, tendo em vista o saneamento da omissão.

Pois bem.

Os presentes autos foram formados com objetivo de responsabilizar pessoalmente o Sr. Angelo Guarçoni Junior nos moldes do art. 135, incisos VIII e IX da LC n. 621/2012 c/cart. 389, inciso VIII e IX do RITCEES, em razão do descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual do exercício de 2016, tendo sido o gestor **citado** para apresentar alegações de defesa em **função da decisão desta Corte de Contas em aplicar-lhe a sanção por multa**.

Em sua defesa o gestor, reconhece o atraso e apresenta razões que buscam elidir o referido descumprimento de prazo, fato sobre o qual já se fez coisa julgada. Entretanto, não foi demonstrado pela defesa, ações tomadas pelo gestor, à época,

que pudessem elidir ou mitigar sua responsabilidade quanto ao atraso. Neste sentido, acolho o entendimento técnico de que não é objeto destes autos rediscutir a matéria descumprimento do prazo para envio da PCA 2016 do Município de Mimoso do Sul, matéria já discutida no processo TC 2529/2017 que já transitou em julgado, sem que o responsável, tenha impugnado a decisão.

Conforme relatado nos autos do Processo 2529/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito e no Parecer Prévio 016/2019-Primeira Câmara a PCA foi homologada somente em 09 de maio de 2017, **30 dias após o prazo extraordinário concedido por esta Corte de Contas** para que as entregas fossem efetuadas livres de multa.

Não obstante, o descumprimento de prazo, não houve obstáculo e/ou prejuízo ao exercício da competência constitucional deste Tribunal de Contas de apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul, relativas ao exercício de 2016.

Por estas razões, embora seja pela manutenção da aplicação da sanção, posto que as razões trazidas pela defesa não são suficientes para elidir a responsabilidade do Sr. Ângelo Guarçoni Junior, entendo que, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a sanção a ser aplicada é a de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-382/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **APLICAR MULTA** ao Sr. **ANGELO GUARCONI JUNIOR**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos moldes art. 135, incisos VIII e IX da LC nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do RITCEES, nos termos deste voto.

1.2. O **Arquivar** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, tendo em vista o saneamento da omissão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões